

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Presidência
Enviado em: terça-feira, 7 de junho de 2022 14:09
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Ofício nº 503/2022-ASSEXP/PGR.
Anexos: Ofício nº 503-2022-ASSEXP-PGR.pdf

De: PGR-Subsecretaria de Controle Administrativo e Processual junto ao Gabinete do PGR [mailto:PGR-SUBCAP@mpf.mp.br]

Enviada em: terça-feira, 7 de junho de 2022 13:25

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Cc: PGR-ASSART - Assessoria Articulação Parlamentar <PGR-ASSART@mpf.mp.br>

Assunto: Ofício nº 503/2022-ASSEXP/PGR.

Prezados,

De ordem do Procurador-Geral da República, encaminho o **Ofício nº 503/2022 - ASSEXP/PGR, de 06/06/2022 (eletrônico)**, dirigido ao Presidente do Senado Federal, para as providências cabíveis.

Informo, ainda, que **não** haverá a remessa do documento por meio físico.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Roberto Oliveira
Divisão de Controle Documental

Subsecretaria de Controle Administrativo e Processual junto ao GABPGR

Secretaria Jurídica e de Documentação/SG

Fone: (61) 3105-6422



PGR-00219929/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ofício nº 503/2022 - ASSEXP/PGR

Brasília, *data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente do Senado Federal
 Senado Federal
 presidente@senado.leg.br - Tel.: (61) 3303-3000 a 3009
 Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
 70165-900 - Brasília - DF

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 112/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e apreciação das encontradas inconstitucionalidades, a Nota Técnica Conjunta nº 1/2022-PGE/SAJ, expedida pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral e pela Secretaria de Assessoramento Jurídico do Ministério Público Federal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, de 3 de agosto de 2021, que busca instituir o novo Código Eleitoral Brasileiro.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência manifestação de apreço e consideração.

Augusto Aras
 Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

Va dpgr-00215763/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 1/2022 - PGE/SAJ
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
Secretaria de Assessoramento Jurídico**

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado,

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL e a SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na forma do art. 73, parágrafo único, art. 26, I, 37, I, 72 e 75, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 54-A, parágrafo único, I da Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, com apoio da Comissão de Estudos Técnicos instituída pela Portaria PGR/MPF nº 901, de 22/10/2020, vêm apresentar a Vossa Excelência

NOTA TÉCNICA

sobre o projeto do Novo Código Eleitoral, quanto ao tema "Ministério Público Eleitoral", com os seguintes fundamentos:

1. Instaurou-se na Câmara dos Deputados Federais, por meio de iniciativa parlamentar dos Excelentíssimos Senhores Deputados SORAYA SANTOS e JHONATAN DE JESUS, o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, de 03.08.2021, que busca instituir o novo Código Eleitoral brasileiro.
2. A proposta altera o estatuto do Ministério Pùblico Federal, mediante a abrogação de todos os artigos da Lei Complementar 75/93 que disciplinam o exercício da função do Eleitoral do Ministério Pùblico Federal (arts. 72 a 80). A proposta dá corpo a um inédito órgão “Ministério Pùblico Eleitoral”, que na forma da Constituição e da legislação até aqui consistia numa *função* do Ministério Pùblico.

3. No intuito de colaborar com a deliberação legislativa a propósito do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, esta nota demonstra a inadequação técnica constitucional da profunda alteração que se está em vias de positivar sobre a organização e o estatuto do Ministério Público brasileiro, especialmente do Ministério Público Federal.

4. Seja-nos permitido expor alguns vícios de inconstitucionalidade de que o Projeto padece tanto de ordem formal como material.

5. O primeiro deles diz respeito à iniciativa. O projeto reconfigura o Ministério Público brasileiro, especificamente o Ministério Público Federal, temática que está excluída da iniciativa dos nobres parlamentares federais. A iniciativa, neste tópico, é concorrente exclusiva do Presidente da República e do Procurador-Geral da República (art. 61,§1º, II, "d" e art. 128,§5º). A propósito, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 400/ES (RTJ 139/453). Da mesma sorte, confira-se o julgamento da ADI 5351 (DJe 19.8.2021), em que se declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que criara atribuições a membros do Ministério Público.

6. A inconstitucionalidade do pretendido no Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 igualmente se apresenta de ordem material. A lei proposta cria um novo ramo e uma nova carreira do Ministério Público brasileiro, o "Ministério Público Eleitoral". Com isso, inova a relação taxativa dos ramos do Ministério Público estabelecidos na Constituição Federal (art. 128, I e II e art. 130 da Constituição Federal).

7. O Projeto cogita ainda de uma inusitada forma de gestão desse ramo do Ministério Público que institui – uma forma híbrida e concorrente, uma vez que o projeto de lei atribui a todos os Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados a administração da nova Instituição e dos seus serviços. A criatividade, nesse ponto, violenta a Constituição, que entregou a **função** eleitoral ao Ministério Público Federal, que, por sua vez, tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O projeto viola o **princípio da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público** (art. 127, § 2º, da CF), bem como a norma que entrega a chefia do Ministério Público da União ao Procurador-Geral da República (art. 128, §1º, da CF).

8. Repare-se, também, que, além de desrespeitar a norma constitucional de chefia do Ministério Público da União, ao atribuir aos Chefes do Ministério Público dos Estados verdadeiro poder de gestão sobre uma atribuição que é do Ministério Público Federal (função eleitoral), provoca lesão no pacto federativo, uma vez que, na prática, haverá nítida e indiscutível interferência de autoridades estaduais (Procuradores-Gerais de Justiça) sobre relevantes serviços federais que incumbem a autoridade federal (o Procurador-Geral da República). Revela-se, assim, uma vez mais, a inconstitucionalidade material, ofendendo-se o **princípio federativo**. O projeto opera em setor que nem sequer ao poder constituinte de reforma era dado dispor - arts. 18 e 60, § 4º, I, da CF).

9. Para melhor balizamento do tema ora levantado, importante um breve

apanhado sobre a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, cujos dispositivos o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (“Do Ministério Público Eleitoral”) pretende alterar.

10. Visando normatizar a organização, as atribuições e o Estatuto aplicável aos quatro ramos do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), o Procurador-Geral da República João Paulo Sepúlveda Pertence, em março de 1989, apresentou ao Congresso Nacional proposta de lei complementar na forma do art. 128, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal.^[1]

11. A proposta foi convertida no Projeto de Lei Complementar nº 69/89, que, após vencer os devidos trâmites, redundou na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

12. A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, regrou com profundidade a carreira do Ministério Público Federal, definindo sua organização, suas atribuições, suas funções etc. A Lei Complementar, desde seu introito (art. 37, I), dispõe, em caráter obrigatório, sobre a atuação dos membros do Ministério Público Federal junto a todos os órgãos e graus da Justiça Eleitoral: Daí os termos: “O Ministério Público Federal exercerá as suas funções (...) nas causas de competência (...) dos Tribunais e Juízes Eleitorais”.^[2]

13. Em seção específica (**Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal**), a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, uma vez mais, determina que o Ministério Público Federal deve, sempre que possível, exercer as funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, razão pela qual disciplinou o exercício de suas funções eleitorais em todos os graus da carreira. Veja-se, para o ilustrar, o art. 72 do Estatuto do Ministério Público da União:

SECÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

(grifos acrescidos)

14. Esse desenho do estatuto e da autonomia administrativa e funcional do Ministério Público Federal na gestão de suas próprias funções, especialmente junto à primeira instância da Justiça Eleitoral, será desfigurado se aprovada a suposta *consolidação normativa*

pretendida pelo “Novo Código Eleitoral”, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021.

15. Veja-se como é o direito positivo atual, exposto nos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93, resultado do devido processo legal legislativo e da observância estrita da Constituição Federal. Essas normas em vigor estabelecem:

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

16. A Lei Complementar nº 75/93 designou como “Promotor Eleitoral” a função do Ministério Público Federal junto ao primeiro grau da Justiça Eleitoral (art. 78). O art. 79 do mesmo Estatuto dá ao membro local do Ministério Público Federal inequívoca prioridade para o exercício da função eleitoral. Por fim, o parágrafo único do artigo trata especificamente da indicação de membros do Ministério Público Federal para fins de nomeação e exercício em tal função.

17. Quando a Lei Complementar nº 75/93 menciona "membro do Ministério Público local" refere-se ao membro do Ministério Público Federal que atua no local da zona eleitoral. Outra interpretação conduziria a conclusão constitucionalmente inadequada de que a lei complementar sobre o Ministério Público da União estaria disposta sobre atuação de membro de Ministério Público dos Estados.

18. O artigo 104 do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, porém, inova na organização da função eleitoral do Ministério Público Federal, ao inserir o Chefe do Ministério Público do Estado na organização do serviço eleitoral do Ministério Público Federal. De fato, é o que se lê no preceito proposto:

Art. 104. Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Procurador Geral de Justiça indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

19. Não há, bem se vê, mera consolidação no novo Código da norma contida no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93. A norma proposta tem caráter inovador da ordem em vigor, na medida em que realoca a função eleitoral de primeiro grau ao Ministério Público dos Estados, em desacordo com os contornos função eleitoral do

Ministério Público Federal estatuídos na Lei Complementar nº 75/93.

20. A redação do art. 104 do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 importa tolher do Procurador-Geral da República a liberdade para nomear os membros de sua própria carreira para o exercício da função eleitoral de primeiro grau, em linha diversa do que os arts. 37, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93 determinam (“compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”).

21. É útil ressaltar que o caráter subsidiário da atuação dos muito valorosos membros do *parquet* dos Estados na função eleitoral de primeiro grau incumbida primacialmente ao Ministério Público Federal constitui direito disposto também por leis orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais. Daí os arts. 10, IX, “h”, e 73 da Lei nº 8.625/93 disporem:

Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

Art. 52 - Os membros do Ministério Público dos Estados oficiarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas Comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral, na forma a ser por ele fixada, **se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estados.**

Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça: (...)

IX - designar membros do Ministério Público para: (...)

h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, **quando por este solicitado;**

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, **por solicitação do Procurador-Geral da República,** os membros do Ministério Público do Estado serão designados, **se for o caso,** pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

(grifos acrescidos)

22. O propósito de harmonização entre carreiras, mas com indicação de princípio organizativo inclinado à chefia do Procurador-Geral da República, inspirou o uso nessas leis das expressões “solicitação” e “se for o caso”, nesses casos de auxílio interinstitucional. Da inteligência do art. 52 da Lei Complementar nº 40/81 e dos arts. 10, IX, “h”, e 73 da Lei nº 8.625/93 se extrai, de toda forma, que caberá única e tão somente ao Procurador-Geral da República, como Procurador-Geral Eleitoral, avaliar se (e quando) será o caso de solicitar o auxílio orgânico-institucional para o exercício extraordinário e subsidiário da função eleitoral de primeiro grau do Ministério Público Federal junto às Chefias dos ramos do Ministério

Público dos Estados.

23. O artigo 104 do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 destrói essa fina urdidura interinstitucional, ao outorgar aos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados poder final e único para organizar essa atividade de administrativa e funcional do Ministério Público Federal, constitucionalmente o único chefe e gestor administrativo desse ramo do *parquet* (arts. 127, § 2º, e 128, I, “a,” e §§ 1º e 5º da Constituição Federal).

24. A alteração legislativa passa a conferir a agentes políticos estaduais (Procuradores-Gerais de Justiça) poderes de gestão sobre serviços que foram entregues, pela legislação em vigor, ao Ministério Público Federal (arts. 37, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93). O projeto de lei complementar, assim, modifica – e não simplesmente consolida – o regime existente. Por isso mesmo, não poderia ter surgido de iniciativa parlamentar. No seu conteúdo, além disso, distorce o modelo de ramificação do Ministério Público estabelecido pelo constituinte e desnatura o modelo em vigor, este sim respeitoso da forma federativa do Estado entre nós.

25. Reitere-se que o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 se iniciou na Câmara dos Deputados Federais, apresentado pela insígne Deputada Soraya Santos e pelo nobre Deputado Jhonatan de Jesus. Como a proposta acarreta alteração no art. 79 da Lei Complementar 75/93, que versa sobre a organização e as atribuições do Ministério Público da União (“*in casu*”, a regulamentação da função eleitoral de primeiro grau do Ministério Público Federal), incide inconstitucionalidade formal, uma vez que a iniciativa legislativa para tais situações só poderia partir do Presidente da República e/ou do Procurador-Geral da República (**princípio da reserva de iniciativa legislativa** - arts. 61, § 1º, II, “d” e 128, “§ 5º da CF).^[3]

26. Como o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, ao tratar do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral avançou o regramento sobre a própria organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público Federal, já disciplinado na Lei Complementar nº 75/93, há vício de iniciativa. A pretensão de alterar dispositivos legais disciplinadores de atribuições e serviços específicos do Ministério Público Federal (a função eleitoral – arts. 72 a 80 da Lei Complementar 75/93), o projeto de lei complementar só poderia ter partido do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República.

27. Não bastasse a inconstitucionalidade formal, de iniciativa, observa-se também, no mesmo dispositivo, hipótese de inconstitucionalidade material, uma vez que a referida proposta implica a interferência de autoridades estaduais (Procuradores-Gerais de Justiça) na administração de serviços federais, geridos com autonomia pelo Ministério Público Federal, sob a chefia do Procurador-Geral da República (arts. 72 a 80 da Lei Complementar nº 75/93). A autonomia do Ministério Público Federal, princípio positivado no art. 127, § 2º, da Constituição, fica assim infringida pelo projeto. Uma função que é federal e gerida pelo

Ministério Público Federal estará sujeita afinal, se aprovado o projeto, à interferência das autoridades estaduais sobre relevantes atribuições do Procurador-Geral da República.

28. A Constituição Federal de 1988 veda qualquer forma de interferência de um ente federado em outro ao expressar que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (art. 18 da CF). Inegavelmente, a interferência de autoridades estaduais em um serviço público federal (“in casu”, as funções eleitorais do Ministério Público Federal) não pode caminhar bem com o pacto federativo e, por óbvio, traduz inconstitucionalidade material (**princípio federativo** - arts. 18 e 60, § 4º, I, da CF).

29. Além do art. 104 do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, uma leitura atenta de todo o capítulo constante de tal projeto normativo não deixa escapar que outras alterações violam a autonomia administrativa e funcional do Ministério Público Federal junto a sua função eleitoral.

30. Se comparados um a um os arts. 98 a 104 do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (“Do Ministério Público Eleitoral”), restará evidente que eles não refletem os arts. 72 a 80 da Lei Complementar nº 75/93. Antes, suprimem importantes balizas e princípios que regem não apenas a unidade na gestão da função eleitoral de primeiro grau do Ministério Público Federal, mas principalmente sua autonomia funcional e administrativa.

31. Na “Seção X” do capítulo sobre a carreira do Ministério Público Federal (“Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal”), a Lei Complementar nº 75/93 disciplinou de forma expressa e detalhada as funções do Ministério Público Federal perante todas as fases e graus da Justiça Eleitoral. O texto de seu art. 72, por exemplo, determina que *“compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”*.

32. Esse disciplinamento desaparece no Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que transmuda a função eleitoral do Ministério Público em uma instituição própria, um ramo do Ministério Público, tratando o Ministério Público Eleitoral como instituição diversa do Ministério Público Federal. Veja-se o art. 98 da citada proposta de alteração legislativa:

Art. 98. O **Ministério Público Eleitoral é instituição permanente**, essencial às funções da Justiça Eleitoral, cumprindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais, coletivos e difusos, com funções e atribuições definidas em Lei Complementar e nos termos deste Código.

Parágrafo único. **Compete ao Ministério Público Eleitoral** a atuação em todas as fases de instâncias administrativas e jurisdicionais do processo eleitoral.

33. Não existe o Ministério Público Eleitoral nem como instituição, nem como carreira; não existe no país membros de uma carreira permanente voltada para o desempenho dessa função do *parquet*. Ao longo de uma consistente história normativa, do Código Eleitoral até a Lei Complementar nº 75/93, ambos em vigor, o Ministério Público Eleitoral sempre representou **uma função exercida pelo Ministério Público Federal** junto às diversas instâncias e fases da Justiça Eleitoral.

34. A Constituição da República é taxativa ao definir quais são os Ministérios Públicos do país:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o **Ministério Público da União**, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os **Ministérios Públicos dos Estados**.

35. Em nenhum momento o constituinte previu a figura do Ministério Público Eleitoral. O que existe é a função do Ministério Público Eleitoral, que foi definida como própria do Ministério Público Federal – esta, sim, a Instituição incumbida de sua desempenhá-la. A criação de um Ministério Público Eleitoral por lei complementar viola, portanto, também materialmente, o texto constitucional.

36. Não acode a raciocínio contrário buscar espelho na organização da Justiça Eleitoral, de previsão expressa na Constituição (art. 92, V e art. 118-121). A Justiça Eleitoral é órgão criado pelo constituinte, diversamente do Ministério Público Eleitoral, órgão inexistente na Constituição.

37. A diferenciação é importante, até para delimitar o âmbito de abrangência possível do Código Eleitoral. O art. 121 da Constituição da República Federativa do Brasil não previu que a lei complementar disporia sobre o Ministério Público com funções eleitorais (muito menos sobre um Ministério Público Eleitoral), mas tão somente sobre os órgãos da Justiça Eleitoral, sua organização e competência.

38. A criação de novo ramo do Ministério Público brasileiro, no art. 98 do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, em si mesmo inconstitucional, ainda provoca perplexidade sobre o correto exercício da função eleitoral do Ministério Público. Tirando-a do Ministério Público Federal e fixando-lhe formato misto de gestão, o projeto prepara sérias anomalias no sistema constitucionalmente delineado de chefia institucional.

39. O projeto sob esse aspecto propicia conflito federativo. A legislação em vigor mostra-se atenta à necessidade de atuação uniforme da função eleitoral em toda a Federação,

que é, além disso, custeada pela União. Daí o seu reconhecimento de que a função cabe ao Ministério Público Federal, o qual, sempre que possível, deverá exercê-la por seus próprios membros e em todas as fases e instâncias da Justiça Eleitoral (arts. 37, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93). Perante o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, a função eleitoral do Ministério Público Federal é exclusiva; junto aos Juízos Eleitorais, é privativa, garantindo-se, se necessário, o requerimento de auxílio junto aos demais ramos do Ministério Público dos Estados (“solicitação, se for o caso” – art. 52 da Lei Complementar nº 40/81 c/c arts. 10, IX, “h”, e 73 da Lei nº 8.625/93).

40. A hipotética criação de uma administração híbrida (múltipla) para a função eleitoral do Ministério Público Federal, que é eminentemente federal e precisa ser uniforme em todo o país, causaria previsíveis e perniciosos atritos orgânico-administrativos entre os diversos Ministérios Públicos envolvidos na gestão desse novo “Ministério Público Eleitoral”.

41. Por meio de regras sólidas e equilibradas, que, nestes quase 30 anos de existência, jamais foram questionadas perante os diversos graus da Justiça Eleitoral nem perante o Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar nº 75/93 entronizou um serviço que precisa ser federal, propiciador de segurança e normalidade das eleições em mais alto grau.

42. A Lei Complementar nº 75/93 não apenas manteve a unidade e a federalização da função eleitoral em todas suas fases e instâncias, como também apresentou desenho jurídico totalmente compatível com as regras jurídicas vigentes, que autorizam o exercício subsidiário e extraordinário da função eleitoral de primeiro grau do Ministério Público Federal por membros do Ministério Público dos Estados (art. 52 da Lei Complementar nº 40/81 c/c arts. 10, IX, “h”, e 73 da Lei nº 8.625/93).

43. Por esses motivos, não deve prosperar o projeto de lei complementar que cria, fora do quadro constitucional vigente, um novo ramo do Ministério Público brasileiro, o “Ministério Público Eleitoral”, e perturba a natureza da função eleitoral como típica da competência do Ministério Público Federal.

44. Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 invade a iniciativa reservada ao Presidente da República e ao Procurador-Geral da República, quando trata do tema das “funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral”, provocando reconfiguração da organização e estatuto do Ministério Público Federal (princípio da reserva de iniciativa legislativa - arts. 61, § 1º, II, “d” e 128, “§ 5º da CF). Está inquinado, portanto, de constitucionalidade formal.

45. Incide em constitucionalidade material, ainda, ao criar um novo ramo do Ministério Público brasileiro, referido como “Ministério Público Eleitoral”, erodindo a lista expressa dos ramos do *Parquet* enumerada pelo constituinte originário. A constitucionalidade de conteúdo se enfatiza, ainda mais, pela previsão de gestão administrativa mista entre o Chefe do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais, em desafio ao modelo de convivência federativa.

46. Considerando o sentimento de elevado respeito e profunda cooperação que sempre norteou as relações da Procuradoria Geral da República com o Senado Federal e, no pressuposto de que o Poder Legislativo já tratou de modo escorreito e eficaz da função eleitoral do Ministério Público Federal no corpo da Lei Complementar nº 75/93, quer esta NOTA TÉCNICA servir de subsídio para a formação de convicção de Vossa Excelência e do eminente relator do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (Novo Código Eleitoral) quanto à proposta envolvendo a organização e estatuto do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral (previstos nos arts. 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104), sob o ângulo técnico-jurídico das questões de constitucionalidade apontadas.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Anderson Lodetti de Oliveira
Secretário de Assessoramento Jurídico

André Libonati
Membro da Comissão de Estudos Técnicos

Alexandre Schneider
Membro Comissão de Estudos Técnicos

Notas

1. [△] Constituição Federal: art. 128 (...) § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...).

2. [△] Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

3. ^ Constituição Federal de 1988:Art. 61. (...)§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)II - disponham sobre:d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;Art. 128. O Ministério Público abrange: (...)I - o Ministério Público da União, que compreende: (...)§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. (...)§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00215763/2022 NOTA TÉCNICA nº 1-2022**

Signatário(a): **ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **06/06/2022 13:35:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDRE LIBONATI**

Data e Hora: **06/06/2022 13:59:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Data e Hora: **06/06/2022 15:54:26**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALEXANDRE SCHNEIDER**

Data e Hora: **06/06/2022 13:56:59**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9e455752.db3a3e3e.64cb2955.8a9ffe21



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 45/2022 – ATRSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PL 2486/2021 (SEXPE) – Documento SIGAD nº 00100.063391/2022-69;
2. PL 2918/2021 (SLSF) – Documentos SIGAD nº 00100.063752/2022-77, nº 00100.064004/2022-10; nº 00100.064231/2022-37; nº 00100.064451/2022-61; nº 00100.064722/2022-88; nº 00100.064835/2022-83;
3. PLP 112/2021 (SACCJ) – Documentos SIGAD nº 00100.065584/2022-54; nº 00100.065584/2022-54.

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CE – Documento SIGAD nº 00100.063629/2022-56 (VIA 001);
2. CAS – Documento SIGAD nº 00100.063995/2022-13;
3. CE e CCJ – Documento SIGAD nº 00100.064241/2022-72.

Secretaria-Geral da Mesa, 09 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

